



1.2. A Transação Individual tem como objeto os débitos inscritos em Dívida Ativa da União discriminados no ANEXO I, que totalizam R\$ 863.333.059,23 (oitocentos e sessenta e três milhões, trezentos e trinta e três mil, cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), referente ao mês de novembro de 2022.

1.3. Não poderão ser incluídas na presente Transação Individual eventuais inscrições garantidas ou suspensas por depósito judicial, mesmo que relacionadas no ANEXO I, que, na data da assinatura do presente Termo, sejam objeto de decisão judicial transitada em julgado que reconheça a regularidade do crédito em cobrança.

1.4. Os débitos em fase administrativa que constam no ANEXO II poderão ser incluídos na presente transação individual a partir da sua inscrição em dívida ativa da União, observadas as mesmas condições estabelecidas neste termo.

1.4.1. Caso existam impugnações relacionadas aos créditos supracitados, administrativas ou judiciais, a inclusão somente será permitida se comprovada pela DEVEDORA a desistência em até 30 (trinta) dias a partir da assinatura do Acordo.

1.5. A inclusão dos débitos relacionados no ANEXO II no presente acordo importará no recálculo das parcelas vincendas, mantido o prazo original de pagamento em 120 meses para os débitos não previdenciários e 60 meses para os débitos previdenciários.

1.5.1. A DEVEDORA fica obrigada a recolher eventual diferença relativa a parcelas vencidas até o último dia útil do mês em que for realizada a revisão.

## **2. Do Plano de Pagamento**

2.1. Considerando a situação econômica da DEVEDORA; a necessidade de viabilizar a superação da sua situação transitória de crise; o deferimento do processamento da Recuperação Judicial nos autos do processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001 (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro) e os valores envolvidos, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento das inscrições relacionadas no ANEXO I, conforme estabelecido no art. 21 da Portaria PGFN nº 2.382 de 01 de março de 2021:

2.1.1. Descontos máximos legais possíveis de até 70% (setenta por cento) a cada uma das inscrições;

2.1.2. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação de 30% (trinta por cento) do saldo remanescente das inscrições listadas no Anexo I-A, após a incidência dos descontos;

2.1.3. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente das inscrições listadas no Anexo I-B, após a incidência dos descontos;

2.1.4. Os créditos mencionados nos itens 2.1.2 e 2.1.3 foram atestados por profissional contábil em laudo apresentado pela DEVEDORA (████████████████████), em que certificada e sua existência, regularidade escritural e disponibilidade, condicionada à análise da regularidade da utilização dos mesmos créditos a partir das informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da disponibilidade e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pela DEVEDORA, a ser realizada até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.

2.1.5. Pagamento dos débitos previdenciários em 60 parcelas iguais, pagas mensalmente;

2.1.6. Pagamento dos débitos não previdenciários em 120 parcelas iguais, pagas mensalmente.

2.2. Os descontos concedidos incidem de forma proporcional sobre os acréscimos legais e não atingem o valor principal dos débitos ou as multas previstas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964.

2.3. Os valores das parcelas previstas no plano de pagamento descrito nas cláusulas acima serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou a outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.4. Os pagamentos ora previstos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, sempre por meio de documento de arrecadação emitido pelo REGULARIZE.

2.5. O prazo máximo de pagamento das dívidas objeto desta transação individual será de 120 (cento e vinte) meses para os débitos não previdenciários; e de 60 (sessenta) meses para os previdenciários, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento.

2.6. O valor dos créditos de que tratam as cláusulas 2.1.2 e 2.1.3 será determinado:

I - por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

2.7. A CREDORA realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos de que tratam as cláusulas 2.1.2 e 2.1.3, com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pela DEVEDORA, até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.

2.8. A DEVEDORA deverá manter, durante todo o período previsto na cláusula 2.7, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de

base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

2.9. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela DEVEDORA, mantendo-se as garantias existentes.

2.10. Ocorrendo o indeferimento da utilização dos créditos informados, no todo ou em parte, a DEVEDORA deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação a respeito, exclusivamente por meio do REGULARIZE:

I - promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos; ou

II - apresentar impugnação contra o indeferimento dos créditos.

2.10.1. A impugnação e o seu recurso observarão o previsto no Capítulo VII da Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022.

2.10.2. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa, exclusivamente por meio do REGULARIZE, importa na rescisão da transação e:

I - implica o afastamento das reduções concedidas e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;

II - autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais; e

III - impede a DEVEDORA, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas.

### **3. Dos litígios judiciais e administrativos**

3.1. A celebração da Transação Individual importa em:

3.1.1. Confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos transacionados, renovada a cada pagamento periódico;

3.1.2. Renúncia expressa, por parte da DEVEDORA, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os débitos inscritos transacionados, que deverá ser demonstrada por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

3.1.3. Interrupção da prescrição de todos os débitos objeto do acordo a cada pagamento efetuado, consoante previsão do art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional;

3.1.4. Autorização da DEVEDORA para a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas, na ordem definida na cláusula 3.3.; e

3.1.4. Autorização da DEVEDORA para a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor, na ordem definida na cláusula 3.3.

3.2. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não exige a DEVEDORA do pagamento de custas processuais eventualmente devidas, ou honorários sucumbenciais que venham a ser fixados, resguardados os encargos legais que compõem a dívida transacionada.

3.2.1. Nas ações anulatórias ajuizadas para questionamento de débitos indicados no ANEXO I em que não tenha sido proferida sentença na data de assinatura do presente termo ou em que tenha sido proferida sentença favorável à DEVEDORA sem a sua condenação em honorários advocatícios, esta ficará eximida do pagamento da sucumbência em razão da desistência e da renúncia de que tratam os itens anteriores, mantendo-se o ônus apenas nos casos em que a DEVEDORA já houver sido condenada ao pagamento de verba honorária, em qualquer grau de jurisdição.

3.3. Eventuais créditos que a DEVEDORA venha a dispor, por precatório, RPV, levantamento de depósito judicial, ressarcimentos ou reembolsos pela via administrativa, ou qualquer outro meio, perante a União ou outro Órgão da Administração Pública Federal direta ou indireta, deverão ser direcionados para adimplemento do saldo devedor da Transação Individual na seguinte ordem de imputação:

I) Pagamento das parcelas mensais na modalidade Débitos Previdenciários, na ordem decrescente dos respectivos vencimentos;

II) Pagamento das parcelas mensais da modalidade Demais Débitos, na ordem decrescente dos respectivos vencimentos.

3.4. Em caráter excepcional ao disposto nas cláusulas 3.1.1. e 3.1.2., fica ressalvada a manutenção do requerimento PRDI nº 20200353718, vinculado à inscrição 10 6 20 012580-58, pendente de apreciação pela Receita Federal do Brasil na data da assinatura do presente termo.

3.5. No caso de deferimento do PRDI nº 20200353718, a CREDORA se compromete a determinar a revisão do saldo consolidado da transação e recálculo das parcelas vincendas no presente acordo.

3.6. A DEVEDORA expressamente renuncia a qualquer discussão judicial futura sobre o resultado da análise do requerimento no âmbito administrativo.

#### **4. Da Garantia**

4.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos por gravame devidamente registrado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), incidente sobre a marca OI FIBRA (████████████████████), de titularidade da DEVEDORA, avaliada por laudo constante do Anexo III no valor de R\$ 475.000.000,00, (quatrocentos e setenta e cinco milhões de reais) em 24/08/2021.

4.2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, a DEVEDORA providenciará o pedido de formalização da garantia indicada nas cláusulas 4.1, através da apresentação de termo de alienação fiduciária, com firma reconhecida, para registro no INPI. A garantia deverá ser mantida até o total cumprimento da Transação, momento após o qual será considerada liberada, mediante a emissão de carta de liberação pela Fazenda Nacional.

4.3. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do registro no INPI mencionado na cláusula 3.2, a DEVEDORA deverá peticionar nos processos judiciais relativos à dívida transacionada para noticiar a celebração da Transação e requerer a formalização da penhora, desistir da impugnação, recurso ou ação, e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretroatável.

4.4. Caso o registro no INPI da garantia oferecida não seja prorrogado pela DEVEDORA, no prazo de 30 dias a contar do encerramento do prazo extraordinário da prorrogação, a mesma deverá substituí-la por depósito, seguro-garantia ou fiança bancária, admitindo-se também a substituição por outros bens de distinta natureza, sempre condicionados à aceitação prévia pela CREDORA.

4.4.1. Em sendo oferecida apólice de seguro garantia ou fiança bancária, a aceitação da CREDORA está condicionada unicamente à verificação dos requisitos estabelecidos pela PGFN para este tipo de garantia. Na hipótese de oferecimento de bens diversos, a aceitação pela CREDORA dependerá da análise de idoneidade e disponibilidade dos bens oferecidos, sendo obrigatória a apresentação pela DEVEDORA de laudo de avaliação atualizado, assinado por profissional habilitado, bem como eventuais certidões de propriedade exigíveis no caso concreto.

4.5. Incidindo a DEVEDORA em alguma hipótese de rescisão do acordo de transação, em qualquer das duas modalidades, poderá a CREDORA promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a imediata execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios dos débitos, judiciais ou extrajudiciais.

## **5. Dos demais termos e condições**

5.1. A celebração desta transação individual importa em:

5.1.1. Compromisso de, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar, garantir ou obter decisão que suspenda a exigibilidade de novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União após a formalização do acordo de transação;

5.1.2. Compromisso de manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

5.1.3. Autorização da DEVEDORA de acesso pela CREDORA às suas declarações e escritas fiscais e informações sobre movimentação financeira;

5.1.4. Declaração de não terem sido alienados ou onerados bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

5.1.5. Declaração de que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens,

direitos e valores;

5.1.6. Manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, conforme determina o art. 7º, II da Portaria PGFN 6.757/2022, sendo que eventuais valores bloqueados e depósitos judiciais vinculados aos débitos transacionados deverão ser transformados em pagamento definitivo da União sem qualquer aplicação de descontos.

5.1.7. Declaração da de DEVEDORA de que não possui outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor.

5.2. A DEVEDORA aceita e assume as seguintes obrigações:

5.2.1. Não alienar bens ou direitos do sujeito passivo ou do responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, que poderá ser realizada de forma unificada por ocasião do encerramento do respectivo exercício em que ocorridas, ficando afastada a referida obrigação para as alienações previstas no Plano de Recuperação Judicial (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001);

5.2.2. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à CREDORA conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

5.2.3. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.2.4. Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal; e

5.2.5. Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do acordo, as dívidas que possui com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mantendo a regularidade da mesma durante todo o período da transação, sob pena de rescisão do acordo de transação;

5.3. As inscrições em Dívida Ativa transacionadas não poderão ser abrangidas por outra transação individual que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de adesão a novo programa de parcelamento especial criado por lei, ou programa de transação por adesão com condições mais benéficas, que permita a adesão da DEVEDORA, sem a migração dos benefícios acordados na presente Transação Individual.

5.3.1. Nas hipóteses tratadas nesta cláusula, independente da regulamentação específica dos novos programas de parcelamento ou transação, a DEVEDORA se obriga a manter as garantias já realizadas na forma do presente acordo no caso de migração.

5.4 Todas as demandas/comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelas PARTES através da apresentação de requerimento administrativo via portal REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI nº [REDACTED]

## 5.5. A CREDORA obriga-se a:

5.5.1. Notificar a DEVEDORA sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização do vício;

5.5.2. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

## 6. Das hipóteses de rescisão

6.1. Implicará rescisão total da Transação Individual, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

6.1.1. A Falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou 9 (nove) alternadas, ou a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas, nos termos da portaria PGFN nº 2382/2021;

6.1.2. O não peticionamento, pela DEVEDORA, nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual com indicação individualizada das garantias, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos relacionados no ANEXO I, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo;

6.1.3. O descumprimento dos prazos e obrigações estabelecidos pelas cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4;

6.1.4. O descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação;

6.1.6. A constatação, pela CREDORA, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial da DEVEDORA como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

6.1.7. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação judicial ou extrajudicial, da DEVEDORA;

6.1.8. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

6.1.9. A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

6.1.10. A inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

6.1.11. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da DEVEDORA nos termos da Lei 8.397/92;



6.1.12. O descumprimento das obrigações com o FGTS;

6.1.13. A constatação pela CREDORA de que foram inverídicas as declarações formalizadas no acordo;

6.1.14. A constatação de que a DEVEDORA se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

6.1.15. A constatação de que a DEVEDORA incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita; e

6.1.16. A declaração de inaptidão da DEVEDORA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

6.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral de toda a dívida tratada no presente Termo, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos débitos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios, judiciais ou extrajudiciais.

6.2.1. Incidindo a DEVEDORA em alguma das hipóteses de rescisão da presente Transação, o desfazimento desta não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito e a CREDORA poderá requerer judicialmente a adjudicação e/ou expropriação dos bens, ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC, bem como requerer a imediata transformação em pagamento definitivo de todos os valores depositados.

6.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação pela DEVEDORA, ainda que relativa a débitos distintos.

6.4. A DEVEDORA poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da causa de rescisão da transação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.

6.4.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

6.4.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo aos DEVEDORES acompanhar a respectiva tramitação.

6.4.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

6.4.4. A DEVEDORA será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

6.4.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

6.4.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região.

6.4.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela DEVEDORA, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

6.5. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, a DEVEDORA deverá cumprir todas as exigências do acordo.

6.6. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

6.7. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

## **7. Das disposições finais**

7.1. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação.

7.2. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, observados os artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

7.3. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas neste termo de transação individual.

7.3.1. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

7.3.2. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

7.4. A presente Transação Individual foi autorizada na forma prevista no art. 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022 (Processo SEI [REDACTED]) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutive de homologação pelos Juízos das Execuções Fiscais e do pagamento da primeira parcela mensal.

7.5. Considera-se deferida e consolidada a conta da dívida transacionada a partir do pagamento da primeira parcela mensal.

7.6. A celebração desta Transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

7.7. A presente Transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2023.

Documento assinado eletronicamente

**PEDRO RIQUE NEPOMUCENO**

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento assinado eletronicamente

**FERNANDO RAPOSO FRANCO**

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento assinado eletronicamente

**THALLES EDUARDO SILVA GRACELÁRIO DA PAIXÃO**

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento assinado eletronicamente

**MATTHEUS REIS E MONTENEGRO**

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento assinado eletronicamente

**THAIS SANTOS MOURA DANTAS**

Procuradora da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente

**DANIEL ALVES TEIXEIRA**

Procurador da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente

**RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA**

Procuradora da Fazenda Nacional - Chefe da DIGRA/PRFN2

Documento assinado eletronicamente

**LEONARDO MARTINS PESTANA**

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União na PRFN2

Documento assinado eletronicamente

**ALCINA DOS SANTOS ALVES**

Procuradora-Regional da Fazenda Nacional da 2a Região

Documento assinado eletronicamente

**RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ**

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União na PRFN1

Documento assinado eletronicamente

**DARLON COSTA DUARTE**

Coordenador Geral de Recuperação de Créditos da PGFN

Documento assinado eletronicamente

**JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET**

Procurador Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS

# ANEXO I

## Anexo I-A:

Demais Inscrições			
10 2 07 000084-38	10 7 21 004321-42	70 6 17 000194-05	70 7 22 005336-95
10 2 16 000741-35	70 2 12 000255-98	70 6 17 001894-08	70 6 09 002935-02
10 2 19 004553-47	70 2 13 000979-30	70 6 17 002677-27	70 6 22 040375-20
10 2 21 003971-20	70 2 19 011561-17	70 6 17 009660-64	70 6 22 040388-45
10 4 07 000001-72	70 2 21 025891-93	70 6 18 001372-05	70 2 22 011695-59
10 4 16 000211-68	70 2 22 002460-02	70 6 18 032977-85	70 2 22 011696-30

10 6 16 001935-08	70 2 22 008843-94	70 6 19 020399-89	70 6 22 040389-26
10 6 16 001936-80	70 2 22 008844-75	70 6 21 042743-85	70 2 22 011697-10
10 6 16 001937-61	70 4 14 000174-02	70 6 21 059919-00	70 6 22 040390-60
10 6 19 008167-30	70 4 17 000172-20	70 6 22 007055-96	70 2 22 011698-00
10 6 20 012580-58	70 5 17 002692-85	70 6 22 022198-00	70 7 22 008608-90
10 6 21 008173-81	70 5 17 002693-66	70 6 22 022217-07	70 6 22 040906-85
10 6 21 009574-77	70 6 05 021746-51	70 6 22 027644-09	70 6 22 040907-66
10 6 21 009575-58	70 6 12 000677-88	70 7 09 000876-83	70 7 15 001225-10
10 6 21 015735-16	70 6 16 017308-01	70 7 13 001651-00	70 6 15 019581-18
10 7 21 002323-05	70 6 16 046783-04	70 7 18 000526-14	10 2 06 000686-50
Inscrições Previdenciárias			
70 4 21 163941-65	315851163	354421328	355054582
315851074	323263216	354421336	355054590
315851082	323263224	355054540	355054604
315851090	354041436	355054558	355054612
315851112	354421190	355054566	355767597
315851155	354421310	355054574	355767686
372086810	372086845	499017285	499056361

## Anexo I-B:

Demais Inscrições			
10 2 08 000064-10	10 6 15 009336-07	10 6 15 009339-50	10 7 15 002590-83
10 2 08 000185-08	10 6 15 009337-98	10 6 15 009340-93	41 6 08 000830-77
10 2 08 000192-37	10 6 15 009338-79	10 7 00 000016-07	
Inscrições Previdenciárias			
372086829			

## ANEXO II

### Débitos em fase administrativa:

Processo administrativo	Tributo	Valor



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RAPOSO FRANCO, Usuário Externo**, em 06/01/2023, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Rique Nepomuceno, Usuário Externo**, em 06/01/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mattheus Reis e Montenegro, Usuário Externo**, em 06/01/2023, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thalles Eduardo Silva Gracelácio da Paixão, Usuário Externo**, em 06/01/2023, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Santos Moura Dantas, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/01/2023, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Rebelo Ramos da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/01/2023, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Alves Teixeira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/01/2023, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Martins Pestana, Procurador(a)-Chefe**, em 09/01/2023, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alcina dos Santos Alves, Procurador(a) Regional**, em 09/01/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darlon Costa Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 10/01/2023, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Chauffaille Grognet, Procurador(a)-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS**, em 10/01/2023, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).